



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 22 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.360

Recurso nº 83.456 - IRPJ - EXS.: DE 1976 a 1980

Recorrente MARCASSA & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO: - Sendô o inventário do estoque existente na data do balanço a principal peça na apuração do lucro real, sua inexistência ou inexatidão, fará com que o resultado apresentado não espelhe o real e, portanto, não se presta a determinação do verdadeiro lucro tributável.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCASSA & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 22 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

SESSÃO DE: 25 JUN 1981

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0660/003.187/80

RECURSO N.º: 83.456

ACÓRDÃO N.º: 101-72.360

RECORRENTE: MARCASSA & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra MARCASSA & FILHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Poços de Caldas - MG, foi lavrado em 22/10/80 o Auto de Infração de fls. 1, onde a autoridade fiscal adotou o seguinte procedimento:

1. Desclassificou a escrituração e arbitrou o lucro nos exercícios de 1976, 1977, 1978 e 1980;
2. Submeteu à tributação no exercício de 1979, a importância de Cr\$ 195.779,00, ante a omissão de receita detectada.

O arbitramento do lucro nos exercícios de 1976 e 1977, foi feito com base na receita bruta extraída das declarações de rendimentos apresentadas para os aludidos exercícios.

No exercício de 1978, a receita bruta sobre a qual incidiu o arbitramento foi extraída das Guias de Informação e Apuração do ICM, e no exercício de 1980, a receita bruta foi coletada nos livros fiscais do I.P.I. e I.C.M., deduzidas as devoluções. Em todos os casos foi aplicado o coeficiente de 15%.

As causas do arbitramento apontadas no Termo de Verificação de fls. 6, consistem na falta de apresentação dos seguintes livros e documentos:

1. Livro Diário n. 5, correspondente a escrituração contábil relativa ao período-base do 01/07/74 a 30/06/75;
2. Declaração de rendimentos dos períodos-base de 01/07/76 a 31/12/77 e de 01/01/79 a 31/12/79;

3. Livro de Apuração do Lucro Real;
4. Livro de Registro de Inventário, (apresentados dois livros, porém não escriturados).

A omissão de receita tributada no exercício de 1979, ano-base de 1978, resultou da falta de inclusão na receita operacional declarada, do valor de Cr\$ 391.558,00, tendo a empresa preparado sua declaração com base no lucro presumido. Foi submetido à tributação o valor de Cr\$ 195.779,00, correspondente a 50% da importância omitida.

O litígio foi inaugurado com a impugnação de fls. 19/20, onde a interessada procura convencer que a desclassificação da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro deveu-se exclusivamente à falta de escrituração do livro de "Registro de Inventário", solicitando um prazo de 90 dias para a regularização do referido livro.

Informado o processo às fls. 23, veio a decisão da autoridade monocrática julgando procedente o Auto de Infração, por considerar que:

- a própria autuada confessa a não escrituração do livro Registro de Inventário, o que por si só é suficiente para desclassificação de escrita e conseqüente arbitramento do lucro tributável, de acordo com o entendimento do P.N. CST 127/75;
- não foi essa a única falha encontrada pela fiscalização na contabilidade da empresa, segundo se pode ver as fls. 7 e informação fiscal de fls. 22;
- não tem amparo legal a concessão de prazo de 90 dias para reconstituição de escrita.

Postulando a reforma da aludida decisão, a interessada ingressou com o recurso de fls. 31/32, considerando injusta a exigência fiscal.

Tece considerações sobre a conjuntura econômica e a crise que assola as empresas brasileiras. Conclui afirmando que a desclassificação levada a efeito fere frontalmente o bom senso, e é capaz de levá-la ao caos.

É o relatório.

Acórdão nº 101-72.360

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

A falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais dará ao fisco a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica.

No caso dos autos a Recorrente não tinha seu livro de Registro de Inventário escriturado; não foi apresentado o Livro Diário n. 5, com a escrituração relativa ao período-base de 01/07/74 a 30/06/75, não existindo também o Livro de Apuração do Lucro Real. Foram ainda detectadas falhas na escrituração, tais como a não contabilização das operações efetuadas durante o mês de maio de 1976 e contabilização acumulada de vendas a prazo relativas a 3 meses (xerocópia de fls. do Diário nº 8 - fls. 8/12).

Sendo o inventário do estoque existente na data do balanço a principal peça na apuração do lucro operacional, sua inexistência, ou inexatidão, fará com que o resultado apresentado não espelhe o real e, portanto, não se presta à determinação do verdadeiro lucro tributável.

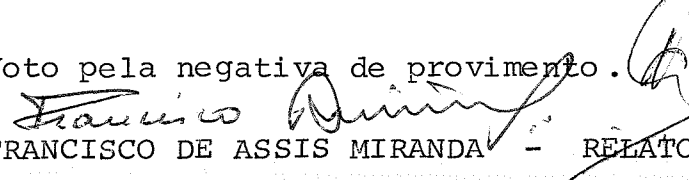
Dada a importância de que se reveste tal livro, a ausência de sua escrituração trará na certa a consequência inevitável da desclassificação da escrita.

Por outro lado a inexistência do Livro de Apuração do Lucro Real, cuja escrituração é obrigatória a partir do exercício de 1979 e ainda a falta de apresentação do Diário nº 5, aliada à omissão anteriormente apontada, realmente autorizaram a desclassificação.

No tocante à omissão de receita apurada no exercício de 1979, silenciou-se a defesa.

Entendo que o procedimento fiscal guardou consonância com o disposto nos arts. 149, combinado com os arts. 135, 137 a 141 do RIR/75 e arts. 7 a 11 do Dec. lei nº 1.648/78 e art. 7º do Dec. lei nº 1.598/77.

Voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.